

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1427 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	19



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 308/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010466493202291,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

6º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
18 a 25/02/2022	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
01 a 08/04/2022	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 309/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, a partir de 1º de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 310/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora EDITH TEDESCO REIS, Assistente Administrativo, matrícula n. 528459, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a partir de 4 de abril de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 168/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2022

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 311/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ARIADNE LINS DE ALENCAR, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, matrícula n. 31001, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (Naprom), a partir de 4 de abril de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1.047/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2022

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 312/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010466158202292,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO JAINER

PASSOS CLARINDO DA SILVA para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 de abril de 2022, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 313/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010466071202215,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor LEANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 119413, na Corregedoria-Geral do Ministério Público, a partir de 4 de abril de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 112/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 155/2022**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROTOCOLO: 07010466314202215

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para conceder Apoio Remoto à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína por mais 30 (trinta) dias, a partir de 2 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 158/2022**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

PROTOCOLO: 07010466524202211

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Xambioá por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 159/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROTOCOLO: 07010466587202261

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 11 e 12 de abril de 2022, em compensação aos dias 25 e 26/01/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO  
ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2022 –  
UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público para conhecimento dos interessados que foi anulado o Pregão Eletrônico n. 009/2022, processo administrativo n. 19.30.1150.0000884/2021-51, objetivando a Aquisição de cofres armário em aço com compartimentos individuais, visando atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da decisão exarada pelo Procurador-Geral de Justiça, Despacho n. 138/2022, publicado no DOMPTO, edição n. 1.424 de 28/03/2022.

Palmas-TO, 31 de março de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PAUTA DA 164ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
04/04/2022 – 14H**

1. Apreciação de ata;
2. Autos SEI n. 19.30.8060.0001082/2021-83 (Autos CPJ n. 007/2014) – Apreciação do pedido da Corregedoria-Geral (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatora: Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz);
3. Memo n. 001/2022/GAESP/MPTO – Relatório de Gestão do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP em 2021 (interessado: Dr. João Edson de Souza);
4. Autos SEI n. 19.30.8060.0000186/2022-22 – Atribuições do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCrim e do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP (interessado: Dr. Vinicius de Oliveira e Silva; relatoria: CAI);
5. Autos SEI n. 19.30.8060.0000292/2022-70 – Proposta de alteração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça e das Resoluções CPJ n. 004/2013 e 005/2021, referentes às eleições dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI e CAA);
6. Minutas de editais – Eleições dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins, dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional –

CPSI e do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP (interessada: Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça);

7. Autos SEI n. 19.30.8060.0000291/2022-97 – Proposta de desativação da Promotoria de Justiça de Almas (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI);

8. Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 – Instituição do Dia Estadual do Ministério Público do Estado do Tocantins e outros (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);

9. Proposta de alteração da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências; (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);

10. Proposta de alteração da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências. (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);

11. Proposta de alteração da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins) – Mudança na estrutura organizacional administrativa (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça);

12. Relatório de Inspeção da Promotoria de Justiça de Araguacema (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);

13. E-Doc n. 07010455814202221 – Proposta de criação de perfis institucionais da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Dr. Marcos Luciano Bignotti);

14. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:

14.1. E-Doc n. 07010460928202293 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);

14.2. E-Docs n. 07010462701202282, 07010464139202221, 07010464141202217, 07010464169202238, 07010464206202216 e 07010464215202215 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Força-Tarefa Ambiental no Araguaia);

14.3. E-Doc n. 07010460998202241 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira);

14.4. E-Doc n. 07010459956202268 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);

14.5. E-Doc n. 07010459421202297 – Comunica o ajuizamento de ação penal com base em PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e

15. Outros assuntos.

Palmas-TO, 31 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0827/2022

Processo: 2021.0007211

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à

indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 – Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale Verde, tendo como proprietária(o)s SENTRA COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEL, CNPJ Nº 11.388.002/0001-16, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Vale Verde, com a área de aproximadamente 5.289 ha, Município de Caseara, tendo como interessada(o)s, SENTRA COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEL, CNPJ Nº 11.388.002/0001-16 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos;

8) Certifique-se com o CAOMA, se há resposta a solicitação constante no evento 18;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0830/2022**

Processo: 2021.0007180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de

vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 – Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Canguçu, tendo como proprietária(o)s Eduardo João Piaia, CPF nº 390.915.541-34, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Canguçu, com a área de aproximadamente 2.420 ha, Município de Caseara, tendo como interessada(o)s, Eduardo João Piaia, CPF nº 390.915.541-34 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente

procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos;

8) Certifique-se com o CAOMA, se há resposta a solicitação constante no evento 12;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0831/2022

Processo: 2021.0007210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2020.0006998 – Regularidade Ambiental Caseara Marianópolis Projetos de Irrigação Drenagem Captações, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vó Jorge, tendo como proprietária(o)(s) Carlos David Bif e outros, CPF nº 568.023.909-49, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Vó Jorge, com a área de aproximadamente 1.199 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessada(o)(s), Carlos David Bif e outros, CPF nº 568.023.909-49 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos;
- 8) Certifique-se com o CAOMA, se há resposta a solicitação constante no evento 15;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0829/2022**

Processo: 2022.0000463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil Público para averiguar a Regularidade Ambiental da propriedade, Fazenda Frutacc, Inquérito Civil Público nº 2017.0001808 – Regularidade Ambiental Fazenda Frutacc 2.206 ha Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO também a necessidade de averiguar o objeto da presente Notícia de Fato, Auto de Infração Ambiental lavrado pelo NATURATINS sob o nº 127049, objeto diverso do Inquérito Civil Público supracitado;

CONSIDERANDO que a propriedade Lote 20 e 2 – E, Loteamento Varjão, Fazenda Frutacc, tendo como proprietário Cleuber Marcos de Oliveira, CPF nº 422.769.501-53, apresenta irregularidades ambientais, especialmente quanto a desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização prévia de Órgão Ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na propriedade, Lote 20 e 2 – E, Loteamento Varjão, Fazenda Frutacc, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado, Cleuber Marcos de Oliveira, CPF nº 422.769.501-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 7) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação ou juntar documentos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001615

Cuida-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar notícia de falta de vagas no Ensino de Jovens e Adultos (EJA) na cidade de Nova Olinda.

O procedimento teve início, após a reclamação anônima encartada no evento 1, apresentada à Ouvidoria do Ministério Público, onde consta: “Sou um aluno de ensino médio. Trabalho o dia todo e não tenho condições de estudar durante o dia. Na minha cidade só tem uma escola que atende alunos da EJA, e no entanto fui fazer matrícula e fui informado que não tem vaga pois, a turma que tem do 3º ano EJA já excedeu a quantidade de alunos. Segundo fui informado que na sala já consta 41 alunos matriculados. Não consigo entender

porque esse entrave em liberar pra dividir a turma. Pois junto comigo tem mais 5 colegas que está ficando sem estudar porque o inspetor da Regional: Jânio não autoriza a divisão da turma” (sic).

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinado a expedição de ofício a DREA, solicitando informações.

No evento 7, a DREA informou que haviam apenas dois alunos na fila de espera para matrícula e que seria providenciado o atendimento junto à SEDUC.

Foi então expedido novo ofício à DREA, para que providenciasse as vagas solicitadas (evento 10).

Por fim, sobreveio nova resposta da DREA (evento 13), informando que a solicitação foi atendida, sendo que os alunos estavam devidamente matriculados, não havendo alunos na fila de espera.

É o relatório do essencial..

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda de vagas no EJA na cidade de Nova Olinda.

Como se observa no documento acostado no evento 13, os alunos que estavam na fila de espera foram devidamente matriculados.

Percebe-se, portanto, que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, desnecessário o envio dos autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (no caso, a DREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO. Tratando-se de reclamação anônima, está sendo comunicada a Ouvidoria/MPTO.

Em observância em princípio da publicidade, neste ato, realiza-se a solicitação de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, na aba “comunicações”.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002627

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Gisleide Alves Santos, relatando que sua filha aguarda uma cirurgia e foi informada que tem 250 pessoas na frente de sua filha. Que a paciente toma medicação o tempo todo para as dores que sente.

A reclamação não veio acompanhada de documentos pessoais, e que comprovem a solicitação do procedimento cirúrgico pleiteado.

Conforme certidão acostada em evento 3, foi solicitado o envio ao e-mail da 19ª Promotoria. Ao receber a documentação, foi analisado o encaminhamento médico juntado, o que foi necessário o contato com a parte para obtenção de maiores informações.

Em contato telefônico junto à parte, foi informado que a paciente Thalita havia sido encaminhada no mês de novembro/2021 para o médico cirurgião geral, porém negado pelo regulador para ser encaminhada ao Proctologista. Assim sendo, na data de 15/02/2022 foi solicitado consulta em proctologia geral, pela médica Dra. Viviane Kenmoti, com risco AMARELO, no sistema de regulação SISREG.

Considerando o relato da parte, data de solicitação no SISREG e a classificação de risco da paciente, a Sra. Gisleide foi comunicada sobre o arquivamento do processo, haja vista que o ente responsável pela oferta do atendimento se encontra no prazo para a realização. Foi esclarecida que a paciente se encontra devidamente regulada aguardando fluxo para agendamento da consulta solicitada.

A parte foi orientada a comparecer aos serviços de atendimento de urgência, caso a paciente apresente piora no seu quadro clínico, bem como a registrar nova denúncia junto ao MP, caso a SES não ofereça o atendimento no prazo de até 90 dias a contar da data de solicitação no SISREG. Entendida e ciente, a parte concordou com o arquivamento.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002081

Trata-se de Termo de Declaração, instaurado pelo Senhor Ivo Nicério relatando a necessidade da realização de exames de próstata, contudo a Secretaria Municipal de Saúde devolveu toda a documentação para TFD, alegando que o exame não é ofertado pelo Município nem pelo Estado.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde e ao NATSEMUS, requisitando informações a respeito da oferta do exame de próstata para o paciente Ivo Nicério da Silva. Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico informou que há registro de solicitação de RM de Bacia ou Pelvis adulto com contraste e com sondação, com classificação verde não urgente, pendente de agendamento pela gestão municipal de Palmas.

Em contato telefônico junto ao Senhor Ivo Nicério, no intuito de repassar informações sobre seu processo, conforme certidão acostada em evento 5, foi informado que a Secretaria Municipal da Saúde autorizou o exame de Ressonância Magnética, e que já compareceu à unidade executante para agendamento, o qual está agendado para 02/04/2022, CDT Diagnóstico por Imagem de Palmas. Assim sendo, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo, uma vez que a SEMUS ofertou o procedimento pleiteado. Ciente, e de acordo. Agradeceu a agilidade do Ministério Público.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - SISREG III - Servidor de Producao.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/99b2cbdeff00210afe13735899ad7fbc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/99b2cbdeff00210afe13735899ad7fbc)

MD5: 99b2cbdeff00210afe13735899ad7fbc

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009274

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0009274

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria, informando sobre violência sexual sofrida pela adolescente A. P. C. S. e situação de vulnerabilidade da criança M. E. C. S.

Visando elucidar os fatos, foi solicitado ao CT que realizasse acompanhamento das infantes, bem como que aplicassem as medidas de proteção necessárias ao caso.

No mesmo sentido, foram enviados ofícios à DPCA e a DECA para apuração dos fatos, como também para que informassem o nº do IP instaurado para apurar os fatos.

Pois bem.

Foi relatado pelo Conselho Tutelar que ambas estão sendo acompanhadas pela equipe, bem como foram encaminhadas para acompanhamento psicológico e social com a equipe do SAVI e que estão regularmente matriculadas na escola.

Ademais, consta que os fatos já estão sob investigação, sendo enviado pela DECA o respectivo nº dos autos do E-proc.

Assim, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando até então não há evasões dos serviços da Rede.

Portanto, não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9ª, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a

Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomarem conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Norte) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados, tendo em vista de que ambas estão sendo acompanhadas e os fatos já são objeto de investigação pela DECA e DPCA.

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920086 - INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0002232

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato n.º 2022.0002232

Assunto: Conteúdo do filme "Como se tornar o pior aluno da escola"

INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de Denúncia Anônima, informando sobre suposto conteúdo de pedofilia nas cenas do filme "Como se tornar o pior aluno da escola". Consta que o (a) denunciante solicita providências do Ministério Público do Tocantins no caso.

Pois bem.

Sabemos que se trata de tema de grande repercussão nacional,

tendo em vista as grandes manifestações da população sobre o conteúdo exposto em determinadas cenas do referido filme.

Todavia, cumpre ressaltar que os fatos aqui expostos já foram devidamente pacificados pelo Ministério da Justiça, visto que inicialmente foi determinado a suspensão, disponibilização, exibição e oferta do filme nas plataformas digitais, sob pena de multa diária. Depois, este teve sua classificação indicativa alterada para 18 (dezoito) anos.

Assim, diante de tais considerações, inexistem qualquer motivo de fato ou de direito que justifique a continuidade deste procedimento, razão pela qual promovo o seu INDEFERIMENTO. Cientifique-se desta decisão o noticiante, para que, em caso de discordância da medida acima adotada, apresentem suas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005.2018.

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007635

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **1) DOS FATOS**

Trata-se de procedimento oriundo da Notícia de Fato nº 2020.0007635, que foi instaurada em razão do caso da adolescente Maysa de Souza e Silva, brasileira, estudante, nascida em 17/14/2004, filha de Simone de Sousa e Silva e Marcelo Francisco da Silva, residente em Cristalândia - TO, que teria, em tese, praticado ato infracional análogo a crime de homicídio, fato praticado contra Leonardo Pires da Cruz por meio de disparos de arma de fogo tipo revólver calibre 38, fato ocorrido na noite do dia 27/11/2020, por volta de 20h13min, na R. 09, Setor Aeroporto, Bairro Celso Mourão, em Cristalândia/TO.

A referida adolescente sofreu supostos abusos sexuais, provocados pelo falecido Leonardo Pires, que resultou em gravidez indesejada, e que em tese, estaria sendo ameaçada pelo mesmo se contasse às autoridades o ocorrido. Por este motivo, Mayres matou a vítima.

Considerando que, supostamente, a genitora tinha conhecimento dos fatos narrados e não tomou providências, a Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo que apurar situação de risco e vulnerabilidade vivida pela adolescente.

Com o objetivo de investigar a mencionada denúncia, o Conselho Tutelar entrou em contato com a genitora, e a mesma dizia estar com a filha no Hospital Regional Dona Regina (Palmas-TO), aguardando a

decisão judicial para realizar o aborto. Diante da situação, o Conselho tomou as medidas protetivas.

A assistente social Laidylaura, que atua no CAOPIJE, confirmou que a adolescente atualmente reside em Palmas, motivo pelo qual a Promotoria de Justiça de Cristalândia declinou do feito. E há informações que o procedimento de aborto legal já foi realizado com sucesso.

Ademais, a adolescente também recebeu apoio da equipe do CRAS, desde o dia 28 de novembro de 2020, acompanhado da equipe do CMDCA.

Em síntese, é o relatório.

Considerando que o Conselho Tutelar Sul II está acompanhando o cumprimento das medidas requisitadas aos órgãos CREAS, CRAS, SAVI e SAÚDE, além da adolescente estar inserida no PAEFI, não vislumbramos mais necessidade de manter o presente PA, tendo em vista que já houve o acompanhamento requisitado.

#### **2) CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com posterior comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, consoante o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0828/2022**

Processo: 2022.0002660

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de UTI pediátrica com urgência para a criança D.M.A.S encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas aguardando a transferência da sala vermelha para a UTI pediátrica.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de UTI pediátrica com urgência ao paciente D.M.A.S, que encontra-se internado na sala vermelha do HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007984

Procedimento Administrativo nº 2021.0007984

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar realização de cirurgia ginecológica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 12 de fevereiro de 2021, a Sra. A. C. A. G., veio ao Ministério Público e relatou que: "precisa fazer uma cirurgia no útero, a mesma está com diagnóstico de endométrio espesso e cisto no ovário esquerdo. Menciona ainda estar com muito sangramento à quase dois anos, e que não suporta mais tanta dor, que vai muito na UPA para tomar remédios para dor, mas não resolve."

Na documentação apresentada, informa que o caso é de emergência (Risco amarelo), porém até o momento não foi chamada. Tem ainda, pedidos de exames de imagem e vários encaminhamentos com risco vermelho (emergência).

A mesma pediu para relatar ainda que: " quando pequena teve paralisia infantil e tem o lado direito paralisado".

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria – PA/3310/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007984.

Nos eventos nº 3, 5 e 12, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O NATJUS MUNICIPAL por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2208, informou que: " a oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e cirúrgicas em ginecologia é de competência do Estado do Tocantins. Ressalta ainda que no dia 01/03/2021, em pesquisa ao SIGLE (Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera), sistema operado pela gestão estadual de saúde, com o cartão SUS da paciente, não há registro que ela aguarda em fila de cirurgia eletiva".

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.134/2021, salientou que: "Não houve ainda a busca administrativamente por parte do paciente, junto a Secretaria Municipal de Saúde para a realização da cirurgia. Ressalta ainda que a paciente consta inserida na rede assistencial seguindo o fluxo para realizar se for o caso, a cirurgia pleiteada, uma vez que aguarda por consulta em cirurgia pré-cirúrgica em ginecologia, sendo que após esta consulta a mesma será encaminhada se for o caso, para a fila de espera de cirurgia eletivas, conforme o fluxo estabelecido".

Conforme a Nota Técnica Pré-Processual Nº 084/2021, salientou que: "a paciente A. C. A. G., apresenta possível diagnóstico de endometriose, necessitando, portanto de cirurgia ginecológica. Mediante a isto, após pesquisas junto ao Sistema de Regulação – SISREG, foi verificado que a Sra. A. C. A. G., realizou consulta em Cirurgia Ginecológica junto ao Hospital Geral de Palmas – HGPP, sendo que a data de 06/12/2021 a paciente foi inserida no Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera – SIGLE, onde neste momento, aguarda pelo procedimento de Histerectomia (por via vaginal), ocupando a posição nº 30, junto ao HGPP. Desta forma, em contato com o Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, fomos informados que a cirurgia que a parte necessita, vem sendo ofertado atualmente na referida unidade e que no ano de 2021 foram realizados 143 (cento e quarenta e três) procedimentos ginecológicos no HGPP.

Fora encaminhado um e-mail a parte interessada no (evento 15), informando sobre a realização do procedimento cirúrgico de retirada de útero previsto para ser realizado no HGPP, a paciente interessada estava na posição 30ª da fila.

Consta nos autos certidão (evento 16) informando que no dia 28/03/2022, às 16h00min, em contato telefônico com a Sra. A. C. A. G., informou que realizou a cirurgia ginecológica no dia 15 de fevereiro de 2022 no Hospital Geral de Palmas.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei

complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000501

Procedimento Administrativo n.º 2022.0000501

Interessado: N. C. R.

Assunto: Pedido de Cirurgia

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo

requerendo procedimento cirúrgico.

No dia 21/01/2022, a Sra. N.C.R. procurou o Ministério Público, relatando que: “Estou enviando uma documentação de um pedido de cirurgia de endometriose grave que foi pedido em 14/02/2020 e já vai se fazer dois anos e até hoje não foi realizada eles ficam só prolongando a data e a paciente Nilcivene Correia Rodrigues está cada dia mais doente e agravando a sua situação pedimos providencia por parte do ministério público para está fazendo minha cirurgia”.

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA 0126/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.000501.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0003761-07.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007378

Procedimento Administrativo nº 2021.0007378

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar negativas de vários exames.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 13 de setembro de 2021, a parte interessada C.F.D.A. entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando que necessita de vários exames e consultas, porém todos foram negados. São eles: "Retinografia Fluorescente (urgência), Tomografia computadorizada do abdômen superior e inferior (urgência), episódio depressivo não identificado (urgência), queixa de dor abdominal, dor lombar já há algum tempo, com USG marcada porém cancelarm e não remarcaram (urgência), Consulta em Fisioterapia – Reabilitação (eletivo), Bursite no ombro (eletivo), tomografia computadorizada do tórax (urgência), consulta psiquiatria (eletivo), consulta pré-operatória em otorrinolaringologia – septoplastia + turbenectomia (eletiva), consulta em cirurgia ortopédica ombros (eletiva), consulta em cardiologia (risco cirúrgico + eletivo)".

Através da Portaria PAD 3076/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007378.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou os ofícios nº 867/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas e o nº 866/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal de Palmas, solicitando informações acerca das consultas e exames solicitados pela parte interessada.

Conforme o ofício nº 2972/2021/SEMUS/GAB/ASS, a parte interessada teve o procedimento de retinografia fluorescente agendado para o dia 15/10/2021, no Hospital de Olhos Yano em Palmas, sendo o paciente informado da realização do procedimento, conforme certidão acostada no evento 14.

No bojo do Procedimento Administrativo, consoante certidão (evento 15), foram realizadas diversas tentativas frustradas em estabelecer contato com a parte interessada, a fim de obter informações sobre

a realização do procedimento de retinografia fluorescente previsto para ser realizado no dia 15/10/2021.

Através do OFÍCIO Nº 990/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO, o Ministério Público reiterou a solicitação sobre a realização do procedimento de retinografia fluorescente para o dia 15/10/2021 no Hospital de Olhos Yano, em Palmas, porém não conseguiu estabelecer contato com a parte. Na oportunidade, a parte foi informada que após o prazo de 10 (dez) dias sem resposta, o presente Procedimento Administrativo seria arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos

do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007393

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de averiguar as providências adotadas pelo Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins (SINSJUSTO) para adequação da segurança e saúde de seus empregados e ambiente de trabalho (ev. 1, págs. 1/2).

Na origem, esta Promotoria de Justiça recebeu notícia de fato relativa a acidente de trabalho ocorrido no clube do SINSJUSTO em 03/01/2015, do tipo “queda/escorregamento”, que vitimou a empregada Maria Zuleide Pereira da Silva, conforme relatório de análise enviado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins por meio do Ofício n.º 145/2015/SEINT/SRTE-TO (ev. 1, págs. 9/21).

Consta do relatório que a auditoria fiscal do trabalho resultou na fiscalização preventiva e na lavratura de auto de infração pelo não fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) à vítima do acidente.

Com vistas a identificar eventual inobservância de regras legais de proteção e resguardo ao trabalhador e impedir a proliferação

de acidentes, a Promotoria de Justiça instaurou Procedimento Preparatório, determinando na respectiva portaria, dentre outras diligências, a notificação do investigado para apresentar informações e documentos e o envio de requisição ao Centro de Referência de Saúde do Trabalhador (ev. 1, págs. 4/7).

O SINSJUSTO manifestou-se pugnando pela nulidade do auto de infração recebido, em razão da alegada ausência de responsabilidade pela ocorrência do acidente, e apresentou seu estatuto e documentos relacionados ao atendimento médico da vítima (ev. 1, págs. 37/67).

A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, encaminhou o Relatório de Visita Técnica n.º 03 – SEMUS/GAB/SUPAVS, referente a fiscalização nas instalações do clube do SINSJUSTO, acompanhado do Termo de Notificação n.º 6918, que exige do empregador o cumprimento de medidas corretivas e recomendações, a saber: apresentar laudo bacteriológico e físico-químico da água potável de uso do clube; apresentar atestados de saúde ocupacional, exames periódicos, comprovação de devolução da via do trabalhador, ordem de serviço de saúde e segurança do trabalho de todos os trabalhadores do sindicato; apresentar certidão de regularidade do Corpo de Bombeiros; apresentar alvará sanitário; e adequar as instalações elétricas, estruturas de grade e caixas de bomba próximas à piscina (ev. 1, págs. 68/76).

Em seguida, o procedimento foi arquivado pelo membro ministerial então oficiante, que ponderou a alegação do empregador de que teria fornecido EPI à empregada e as informações da Secretaria de Saúde de que o acidente não deixou seqüela na vítima e de que não houve outros sinistros depois da ocorrência em questão (ev. 1, págs. 77/79).

O Conselho Superior deste Ministério Público não homologou o ato, diante da falta de comprovação de que as irregularidades identificadas no local do acidente foram sanadas (ev. 1, págs. 85/86), retornando o procedimento para diligências complementares.

Solicitada à Secretaria de Saúde informação quanto à reparação, pelo investigado, das irregularidades constatadas no Relatório de Visita Técnica n.º 03 – SEMUS/GAB/SUPAVS, a pasta encaminhou o Memorando n.º 074/2019/SUPAVS/SEMUS, comunicando que, após nova inspeção ao clube do SINSJUSTO, foi elaborada notificação para o cumprimento das seguintes medidas: apresentar comprovação da entrega de EPI's adequados aos riscos de atividade de aplicação de agrotóxicos; apresentar a comprovação dos treinamentos de saúde e segurança na manipulação e aplicação de agrotóxicos; providenciar local adequado para o armazenamento dos agrotóxicos; e apresentar a comprovação da destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos (ev. 1, págs. 93/95).

Instaurado este ICP, requisitou-se: a) à Secretaria Municipal de Saúde, informações sobre o implemento ou não das medidas indicadas no Termo de Notificação n.º 6918 e Memorando n.º 074/2019/SUPAVS/SEMUS, bem como nova vistoria técnica para avaliação do ambiente e segurança do trabalho no clube do SINSJUSTO; b) ao Corpo de Bombeiros Militar, vistoria técnica para avaliação de adequação às

normas contra pânico e incêndio no local.

Em resposta, o Corpo de Bombeiros noticiou que o local se encontrava irregular, pelos seguintes motivos, externados em relatório de vistoria realizada em 21/12/2020: falta de certidão de regularidade do CBM; falta de processo junto ao CBM; extintores vencidos; áreas com risco de queda sem guarda-corpo ou mínima altura de 1,10m; falta de corrimãos nas rampas e escadas; quantidade deficiente de extintores; falta de luminárias de emergência (ev. 9).

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando n.º 30/2020/DVS/SUPAVS/SEMUS e Ofício n.º 848/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS, informou que, em inspeção ao clube do SINSJUSTO realizada em 03/12/2020, constatou-se o cumprimento das exigências descritas nos Termos de Notificação n.º 6918/2017 e n.º 219/2019, haja vista: aquisição de EPI's adequados e certificados para diminuição do risco na atividade de aplicação de agrotóxicos; construção de local para armazenagem de defensivos agrícolas e EPI's; elaboração de termo de responsabilidade pelo recebimento, uso e guarda dos EPI's e ficha de entrega; comprovação de treinamento no curso de segurança em manipulação e aplicação de agrotóxicos (NR31); e redação de declaração sobre o destino final de embalagens vazias (evs. 15 e 20).

Oficiada à Superintendência Regional do Trabalho para que informasse se o entendimento do órgão seria de ação de averiguação do caso objeto dos autos (ev. 11), foi comunicado o cadastro de demanda de fiscalização sob o n.º 21288224, a qual ensejaria a programação de ação fiscal para verificação de atributos de saúde e segurança no trabalho, e elaboração de relatório de inspeção, contendo as constatações da auditoria fiscal do trabalho, após a conclusão do procedimento fiscalizatório (ev. 16).

A seguir, requisitou-se ao investigado, além de ata de eleição da administração atual, comprovação quanto à adequação das falhas detectadas pelo CBM (ev. 18).

No evento 19, o CBM informou que o local objeto dos autos ainda não havia obtido certidão de regularidade, o que justificou a lavratura do Auto de Infração n.º 06/2021-010.

A fim de avaliar também a conduta da gestão municipal quanto às obrigações de expedir alvará de funcionamento e fiscalizar a adequação de segurança de estabelecimentos como clubes e casas de eventos, requisitou-se à Prefeitura de Palmas as informações constantes do despacho do evento 22.

O Município respondeu por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego (Ofício n.º 178/2021/GASEC/SEDEM), aduzindo que: os requisitos para emissão da licença de localização e funcionamento constam dos arts. 324 e seguintes da Lei n.º 371/1992 (Código de Posturas); não foi identificada a existência de alvará de funcionamento ao clube do SINSJUSTO e de inscrição municipal em nome da entidade; as exigências de projeto de pânico e incêndio são estabelecidas por legislação estadual e normas do Corpo de Bombeiros, normatizações seguidas pela Administração Municipal nos processos de emissão de alvarás de construção e habite-se;

a atuação fiscalizatória do poder público municipal se dá mediante procedimentos de monitoramento preventivo ou repressivo, movidos por denúncias ou relatos de irregularidades, que, se constatadas, provocam a fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais no local (ev. 26).

A administração do SINSJUSTO requereu prazo para comprovar as adequações exigidas pelo CBM, devido à pandemia e às limitações financeiras enfrentadas, ressaltando que o clube não estava em funcionamento. Na oportunidade, apresentou certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas relativa a averbações realizadas à margem de seu registro, ata de posse da sua diretoria executiva, comprovante de instalação e relocação de extintores, comprovante de aquisição de produtos de segurança e protocolo de pedido de análise dirigido ao CBM (ev. 30).

Antevendo a possibilidade de ajustamento de conduta com o SINSJUSTO, esta Promotoria requisitou ao CBM/DISTEC informações pormenorizadas sobre as irregularidades que ainda permaneciam e prazo para repará-las (ev. 31).

Resultado de pesquisa ao processo de regularização do clube do SINSJUSTO em trâmite na DISTEC foi juntado no evento 32.

O CBM, no tocante à requisição do evento 31, informou que persistiam as irregularidades indicadas na notificação de 21/12/2020; para fins de regularização da edificação, exige-se primeiramente a aprovação do projeto pelo setor de análise; que a interessada protocolou o projeto em 07/04/2021, gerando o Processo nº 31787/2021; que o projeto foi reprovado em 16/04/2021 e retornou para nova análise em 06/05/2021; enquanto não aprovado o projeto, não havia como executar os sistemas de segurança da edificação (ev. 35).

Realizou-se reunião por videoconferência com o SINSJUSTO, representado por sua nova Presidente, Maria das Dores, e por seu advogado, Dr. Luís Otávio Fraz, para tratativas sobre o objeto do feito, ato no qual a gestora, frisando que as atividades do clube continuavam suspensas, se comprometeu a comprovar o protocolo do pedido de vistoria perante o CBM em 5 (cinco) dias (ev. 43).

Na sequência, o SINSJUSTO informou que, de posse dos projetos de regularização das inadequações apontadas pelo CBM, identificou as seguintes pendências a serem sanadas, a fim de se obter a certidão de regularidade da Corporação: instalação de guarda-corpos, construção de central de gás, substituição e instalação de luminárias de sinalização de emergência, instalação de corrimãos, colocação de fita antiderrapante, correção da instalação de extintores e instalação de para-raios. Em razão disso, pediu prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para conclusão das obras (ev. 45).

Em atenção a este pedido, requisitou-se a apresentação, em 30 (trinta) dias, de planilha com descrição de todas as fases de execução das obras e dos prazos para correção de cada uma das irregularidades (ev. 46).

No evento 49, o CBM informou que o estabelecimento investigado firmou "termo de compromisso" junto à Corporação em 10/08/2021,

a fim de, no prazo de 2 (dois) meses, promover as adequações a que se refere o Processo nº 31787/2021, e posteriormente agendar nova vistoria.

O cronograma de obras, instruído com fotografias, foi apresentado pelo SINSJUSTO, indicando a data prevista de 15/09/2021 para conclusão dos serviços pendentes (ev. 51).

Após, verificando a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade na brevidade esperada, haja vista, sobretudo, a necessidade de atendimento dos requisitos apontados no relatório de vistoria realizado em 16/11/2021, a entidade formulou pedidos de prorrogação de prazo para tanto (evs. 55, 58 e 61). Por consequência, o presente procedimento precisou ser prorrogado, para acompanhamento dos atos subsequentes a cargo do investigado, voltados à supressão dos fatores de risco laboral detectados na sua sede recreativa (ev. 63).

Já nos eventos 68 e 70 consta que foi expedido o "alvará de segurança contra incêndio e emergência n.º 044022/2022" pelo CBM, certificando que a edificação do clube do SINSJUSTO atende às exigências mínimas de prevenção, combate a incêndio e emergência, de acordo com o projeto e vistoria aprovados pelo órgão, conforme a Lei 3.798/2021.

É o minucioso relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que, a partir da não homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório, este órgão ministerial passou a adotar medidas visando à regularização das instalações do clube do SINSJUSTO (local do acidente que motivou a instauração do feito), sob os aspectos sanitário, laboral e de segurança.

Segundo informações da Secretaria Estadual de Saúde, as irregularidades outrora constatadas pela pasta não mais subsistiam quando da vistoria realizada em 03/12/2020, destacando-se a disponibilização de EPI's, restando, portanto, as pendências junto ao CBM.

Instigada a obter a certidão de regularidade do CBM, a administração do SINSJUSTO adquiriu equipamentos de segurança e realizou obras e outros serviços, tudo com vistas a adequar o ambiente físico do clube às normas técnicas de segurança, em prol de trabalhadores e usuários, conforme exigências da Diretoria de Serviços Técnicos da Corporação.

Os trabalhos foram acompanhados pela Promotoria, que vislumbrou a possibilidade de atendimento das exigências do CBM na seara extrajudicial, culminando na expedição de alvará de segurança em favor do investigado.

Assim, por não restarem outras providências a serem adotadas para fins de prevenção e repressão de riscos, seja para garantia de adequadas condições de labor – em observância ao direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável – ou mesmo de regular utilização do clube, considerando ter-se obtido a resolutividade almejada pela atuação finalística desta

Promotoria, arquivo o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, e determino, após a cientificação dos interessados, a remessa do feito ao Conselho Superior para o fim de homologação (art. 18, § 1º).

Neste ato, fica expedida comunicação para publicação no DOMP.

Palmas, 31 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0835/2022**

Processo: 2021.0009197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor do expediente n. 64/2021/CAOPSAÚDE, oriundo da Comissão da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público de Aracaju/SE, no qual apresenta a dificuldade de lotação dos cargos de médico com a carga horária exigida, correspondente a 40(quarenta) horas semanais, dado o desinteresse dos preditos profissionais em virtude da existência de outras ofertas de trabalho mais vantajosas, especialmente na rede privada;

CONSIDERANDO ainda, o expediente supracitado, o qual aduz que a portaria nº 60, de outubro de 2020, editada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (Saps/MS), define regras de validação das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde, para fins de transferência dos incentivos financeiros federais de custeio. Em seu art. 50, referida Portaria prevê a possibilidade de flexibilização da carga horária dos profissionais médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas, respeitado o cumprimento individual mínimo de 20 (vinte) horas semanais;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a fiscalização do cumprimento da carga horária dos médicos que atuam no SUS.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009097

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 11/11/2021 pela Ouvidoria do MPE/TO sob o protocolo n. 07010439246202131, a qual relata

eventual erro médico e suposta violência obstétrica.

Com fulcro a apurar tal situação, foi notificado a Secretaria Estadual de Saúde requisitando informações pertinentes acerca dos fatos relatados, que por seu turno apresentou os relatórios dos médicos plantonistas na data do ocorrido, prontuário da paciente e outros documentos, os quais foram acostados ao evento 8.

Considerando o aspecto criminal dos fatos informados, o Procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça Criminal competente (eventos 13).

É o relatório.

Manifestação

A denunciante relata fato com vertente criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça, competente na área cível, encaminhou cópia do procedimento à Promotoria de Justiça Criminal competente.

Outrossim, fora encaminhado cópia dos autos para o Conselho Regional de Medicina do Tocantins para conhecimento da denúncia e providência de mister. (evento 15)

No que se refere ao aspecto cível dos fatos informados a este Parquet, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual.

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

No caso sob análise a denunciante é maior e capaz, como mostram os documentos juntados à denúncia.

Ainda, a contenda versa sobre eventual dano material e moral denotando o interesse individual da declarante.

Logo, a pretensão deduzida pela denunciante não revela hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do Parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade do denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Contudo, caso surjam novas denúncias contra a maternidade, de modo que as denúncias individuais sejam compreendidas como representações de um sistema de atendimento falho à mulher, necessária e oportuna a atuação do Ministério Público no cumprimento do dever constitucional de defender interesses difusos e coletivos.

Por fim, deixo registro que já foi protocolada ação civil pública contra o Estado do Tocantins, com relação a fatos semelhantes, relacionados com a estrutura de atendimento do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Diante o exposto, sem prejuízo de nova atuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução

nº 005/2018 do CSMP.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009117

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.0009117, autuada em 11/11/2021 em razão de denúncia anônima protocolada sob o n. 07010439834202174, na qual assevera in verbis:

“Quero fazer uma denúncia de uma empresa que está construído um muro impedindo uma rua (Rua Interna) ao lado do Colégio Militar em Paraíso do Tocantins, no Setor Industrial, segundo informações o secretário de Infraestrutura do município autorizou o bloqueio definitivo da rua para o cidadão ter mais espaço em seu terreno, a construção aparentemente será um galpão, construção irregular fechando a Rua. entre o muro do

colégio Militar e o terreno deste cidadão existe uma Rua a qual está sendo fechada sem qualquer motivo coletivo, pois é apenas para benefício próprio. (Sic)”

Objetivando a apuração dos fatos, foram solicitadas informações à Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO que, por seu turno

respondeu, por meio do Parecer n.006/2022, aduz em suma que:

“(…) não consta nenhuma rua na Quadra 09, conforme croqui anexo.” (evento 11)

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, acerca da existência de uma possível rua no Parque Industrial Álvaro Milhomem.

Nesse eito, cumpre ressaltar que restou comprovado, mediante documento anexo, que não existe nenhuma rua na Quadra 9 do loteamento no Parque Industrial Álvaro Milhomem.

Ainda que, o Colégio Militar – Unidade V Diaconizio Bezerra Da Silva, foi construído e tem espaço terreno entre a escola e lotes que, pode passar a impressão de rua, mas é espaço público, conforme a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Implementos Agrícolas.

Contudo, em que pese a instauração do Procedimento Administrativo, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que não houve nenhuma evidência comprobatória de irregularidade aviltados pelo denunciante.

Diante o exposto, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas a este parquet novas provas.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, já que não foram realizadas diligências investigatórias (Súmula n.º 003/2013/CSMP), bem como deixo de cientificar, eis que se trata de procedimento instaurado de ofício, nos moldes do art. 5º, § 2º da supracitada resolução.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>